



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 09/2009

EMENTA: Regulamenta o procedimento para restauração administrativa de registro de nascimento no âmbito da serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais da Capital – 14º Distrito Judiciário da Comarca de Recife.

O Desembargador **José Fernandes** de Lemos, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o incêndio ocorrido em 11 de setembro 1977 na serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais da Capital – 14º Distrito Judiciário da Comarca de Recife, com a conseqüente destruição dos arquivos registraes anteriores a 3 de agosto de 1977, bem como a freqüente procura por registros de nascimento efetuados na respectiva serventia antes do incidente;

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 109 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que preconiza ação judicial para restauração de assento de nascimento, não tem incidência no caso em que a perda ou extravio do livro em que foi lançado é de notória ocorrência (incêndio do Cartório), aliado ao fato de que a restauração administrativa do registro de nascimento de interessado que possui dados que o identificam, tais como CPF e RG, independe de maiores delongas ou mesmo ação judicial;

CONSIDERANDO que se inclui dentre os direitos fundamentais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVI, alínea a, da Constituição Federal, a obtenção gratuita do registro civil de nascimento;

CONSIDERANDO que dita gratuidade já se encontra assegurada em nível infraconstitucional, de acordo com o que dispõe o artigo 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO que os atos que devam ser refeitos pelos serviços notariais e de registro em virtude de causas não imputáveis aos usuários continuam sendo protegidos pela gratuidade;

CONSIDERANDO, por fim, que se insere no poder de fiscalização da Corregedoria-Geral da Justiça a competência para editar normas técnicas que venham a estabelecer um padrão específico acerca dos procedimentos a serem adotados pelas serventias extrajudiciais do Estado de Pernambuco.

RESOLVE:

Art. 1º O requerimento para restauração administrativa do registro de nascimento independe de prévia apreciação judicial do pedido, quando for notória a perda ou extravio do livro em que foi lavrado, tendo em vista o incêndio ocorrido em 11/09/1977 nas dependências da serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais da Capital – 14º Distrito Judiciário da Comarca de Recife.

Art. 2º O requerimento para restauração administrativa do registro de nascimento será apresentado diretamente ao Oficial Cartorário responsável pela serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais da Capital – 14º Distrito Judiciário da Comarca de Recife.

Parágrafo único. O requerimento poderá ser realizado por escrito, mediante o preenchimento de formulário, ou apresentado de forma oral, devendo ser reduzido a termo pelo Oficial.

Art. 3º A restauração administrativa do registro de nascimento está

isenta da cobrança de quaisquer emolumentos e taxas.

Art. 4º O não atendimento das determinações contidas neste Provimento implicará na instauração de procedimento disciplinar e, via de consequência, na aplicação de sanções eventualmente cabíveis.

Art. 5º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 02 de julho de 2009.

Des. **JOSÉ FERNANDES DE LEMOS**

Corregedor-Geral da Justiça